



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009612-90.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MARCIA MARIA BENEDITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3836

APELAÇÃO Nº 1009612-90.2023.8.26.0566

APELANTE: MARCIA MARIA BENEDITO

APELADA: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ(A): DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte autora. Parte autora que não contratou o empréstimo, conforme demonstrou a perícia. Ausência de regularidade da contratação. Danos morais não configurados. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Súmula 54 do STJ devidamente aplicada. Desnecessidade de expedição de ofício à CIP. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 452/455) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexistência de débito” nos seguintes termos do dispositivo: “*Julgo parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade do contrato em discussão neste processo, condenando o réu a restituir, na forma simples, todos os montantes descontados do benefício da autora e outros pagamentos em cumprimento ao contrato, com atualização monetária e juros desde cada efetivação. Deve ser deduzido o valor creditado na conta da autora, R\$ 1.146,54, com atualização desde 03/02/2020 (pág. 116). Até a*

vigência da Lei nº 14.905/24, atualização pela tabela do TJSP e juros de 1% ao mês. A partir da respectiva vigência, atualização pelo IPCA, e juros pela taxa SELIC, deduzida a atualização (CC, arts. 389, § único, e art. 406, § 1º). Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre a condenação”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 458/475), sustentando, em síntese, que (1) os danos morais são devidos; (2) necessária aplicação da Súmula 54 do STJ; (3) necessidade de devolução do valor referente à quitação do contrato recebida indevidamente pela instituição financeira, expedindo-se ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 06 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento de empréstimo firmado com o banco réu. Em primeiro grau, o juízo entendeu pela parcial procedência dos pedidos, com base no resultado da perícia realizada.

No que concerne aos danos morais, vale dizer que o dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva.

Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Em relação à aplicação da Súmula 54 do STJ, veja-se que a sentença está de acordo com o entendimento do Tribunal (fl. 455): *“Julgo parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade do contrato em discussão neste processo, condenando o réu a restituir, na forma simples, todos os montantes descontados do benefício da autora e outros pagamentos em cumprimento ao contrato, com atualização monetária e juros desde cada efetivação”*.

Quanto ao pleito de expedição de ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos (fls. 471/474), entendo que não merece acolhida. Isso porque os autos já contêm elementos suficientes para aferição da controvérsia. Ademais, observa-se que eventual recebimento indevido pela parte ré poderá ser objeto de apuração na fase de liquidação de sentença, momento oportuno para eventuais ajustes de valores e compensações, não se justificando, neste momento processual, a movimentação da máquina judiciária por meio de diligência externa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujas utilidades são, neste ponto, meramente especulativas. Assim, indefere-se o pedido de expedição de ofício à CIP, mantendo-se a decisão nos moldes em que foi proferida.

Portanto, voto para manter a sentença. Em razão da ausência de contrarrazões, não é possível a modificação dos honorários em favor da parte apelada.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator